



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Zanandreia Carla da Silva Teixeira

Interessados: Antônio Medeiros Dantas e outros

Advogados: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira e outros

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contabilização incorreta de receitas provenientes de parcelamento de dívidas – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a implementação do devido concurso público – Carência de disponibilidades financeiras para honrar os compromissos registrados no passivo financeiro – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00939/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ/PB – IMPSEC, SRA. ZANANDREIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *APLICAR MULTA* à ex-Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Zanandreia Carla da Silva Teixeira, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIRMAR* o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador do IMPSEC para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como na Portaria MPS n.º 402/2008.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 955/965 e 1.061/1.065, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.070/1.071 e 1.077/1.080, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão da ex-ordenadora de despesas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2008, protocolizadas neste eg. Tribunal em 07 de abril de 2009, após sua devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 955/965, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 371/1994, alterada pela Lei Municipal n.º 594/2002, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia; c) a Lei Municipal n.º 714, de 04 de dezembro de 2007, definiu as alíquotas de contribuição do empregado e do empregador para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em 11%, enquanto a Lei Municipal n.º 749, de 30 de dezembro de 2008, modificou a alíquota do empregador para 11,27%.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 605.425,64; b) a receita intraorçamentária registrada foi na importância de R\$ 482.228,39; c) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício, alcançou a soma de R\$ 92.469,67; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 1.014.734,66; e) a despesa extraorçamentária executada durante o período totalizou R\$ 150.201,27; f) o saldo financeiro para o ano seguinte foi de R\$ 31.585,05; g) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 35.085,05 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 63.689,62; e h) o Município de Cuité/PB contava no ano de 2008 com 601 servidores ativos (589 do Poder Executivo e 12 do Poder Legislativo), 119 aposentados e 22 pensionistas.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité/PB em 2008, Sr. Antônio Medeiros Dantas, apontaram os itens a seguir: a) divergência entre as transferências de recursos para o IMPSEC constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL e as quantias registradas na prestação de contas do instituto local; b) ausência de repasse de contribuições previdenciárias do exercício no montante estimado de R\$ 49.139,62; e c) inconformidades do instituto em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Em relação ao Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Cuité/PB no ano de 2008, Sr. Geraldo de Souza Leite, os inspetores da DIAPG destacaram as seguintes eivas: a) discrepância entre os valores repassados para a autarquia municipal registrados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

SAGRES MUNICIPAL e as importâncias lançadas na prestação de contas do instituto; e b) carência de recolhimento de obrigações securitárias do período na soma aproximada de R\$ 243,34.

Quanto à ex-Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira, os especialistas da Corte mencionaram várias irregularidades, quais sejam: a) distorção entre as receitas constantes nas guias de contribuições e o montante registrado na contabilidade; b) inconformidade na escrituração das receitas de parcelamentos de dívidas, lançadas como orçamentárias; c) ausência de realização de certame licitatório para a contratação de contador no valor de R\$ 13.650,00; d) carência de disponibilidades financeiras para honrar os compromissos registrados no passivo financeiro; e) execução de despesas administrativas acima do limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 4.992/1999, revogada pela Portaria MPS n.º 402/2008; e f) inconsistências do instituto em relação a vários critérios avaliados pelo MPS.

Processadas às citações da Presidenta do IMPSEC à época, do ex-Prefeito Municipal, do responsável técnico pela contabilidade da autarquia previdenciária de Cuité/PB e do antigo Chefe do Poder Legislativo da Urbe, fls. 966/970 e 979/982, os representantes dos Poderes Legislativo, Sr. Geraldo de Souza Leite, fl. 971, e Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, fl. 973, solicitaram, individualmente, prorrogações de prazo para envio de defesa, que foram deferidos pelo relator, fls. 976/978.

Em seguida, o ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Geraldo de Souza Leite, encaminhou contestação através de sistema de transmissão de dados, fls. 984/988, e, no prazo estabelecido pela Lei Nacional n.º 9.800/1999, anexou a peça original, fls. 1.045/1.052, onde alegou, em síntese, que os documentos anexados ao feito demonstravam o repasse efetuado no dia 31 de dezembro de 2008 para o IMPSEC, no valor de R\$ 1.172,57, que não foi registrado na contabilidade do instituto.

O antigo Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas, o responsável técnico pela contabilidade da autarquia municipal, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, e a gestora do instituto no exercício *sub examine*, Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira, apresentaram defesa conjuntamente através da advogada, Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira, fls. 989/1.044. No entanto, não foi acostado aos autos o instrumento de mandato outorgando poderes à citada profissional para representar a Presidenta da entidade previdenciária de Cuité/PB.

Devidamente intimadas para a juntada da procuração, fls. 1.054/1.056, a Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira e a Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira deixaram o prazo transcorrer *in albis*, razão pela qual a contestação de fls. 989/1.044 foi acolhida como artefato do ex-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e do contador, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

Naquela peça, os interessados alegaram, resumidamente, que: a) os documentos anexados e os valores destacados comprovam a regularidade na escrituração das receitas; b) os ingressos provenientes de parcelamentos de débitos não foram lançados como receitas intraorçamentárias e sim como contribuições patronais de exercícios anteriores, devendo a falha ser relevada; c) os gastos com serviços contábeis ultrapassaram em apenas R\$ 5.650,00 o limite exigido pela legislação específica e não representaram dano ao erário, pois equivaleram a 0,55% da despesa realizada no exercício, R\$ 1.014.734,66; d) o IMPSEC possuía Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP válido em 2008; e e) a documentação acostada demonstra os valores repassados pelo Poder Executivo para o instituto, não sendo detectada qualquer divergência em relação ao montante contabilizado na prestação de contas do IMPSEC.

Encaminhado o álbum processual aos analistas da unidade de instrução, estes, após esquadriharem a documentação apresentada, elaboraram relatório, fls. 1.061/1.065, onde destacaram as irregularidades remanescentes. De responsabilidade da Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira: a) registro de receitas de parcelamentos de dívidas como ingressos orçamentários; b) ausência de certame licitatório para a contratação de contador; c) carência de disponibilidades financeiras para honrar os compromissos registrados no passivo financeiro; e d) realização de despesas administrativas acima do limite legal. De responsabilidade do Sr. Antônio Medeiros Dantas ratificaram a falta de repasse de contribuições previdenciárias do exercício.

Acolhendo preliminar do *Parquet* de Contas, fls. 1.070/1.071, a Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira e a Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira foram novamente intimadas para apresentarem instrumento procuratório concernente à contestação apresentada conjuntamente, fls. 989/1.044, contudo, mais uma vez, o prazo concedido expirou sem o encarte da documentação reclamada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 1.077/1.080, após pugnar pela exclusão da mácula respeitante à situação irregular do IMPSEC em relação aos critérios avaliados pelo MPS, opinou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa pessoal a Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira e ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal; e c) envio de recomendações à atual direção do instituto, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, nas Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS e nas demais normas aplicadas à espécie.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.081/1.083 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira apresentou contestação em nome da Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira, do Sr. Antônio Medeiros Dantas e do Dr. Ricardo Medeiros Queiroz, fls. 989/1.044, sem, todavia, apresentar o devido instrumento de mandato lhe outorgando poderes para defender a ex-Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC.

Com efeito, conforme evidenciado, mesmo devidamente intimadas, em duas oportunidades, para apresentarem a necessária procuração, a referida advogada e a antiga gestora do IMPSEC, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Sendo assim, a mencionada peça foi considerada como sendo exclusivamente do Chefe do Poder Executivo em 2008 e do responsável técnico pela contabilidade da autarquia municipal naquele período, tendo em vista o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

De todo modo, vale ressaltar que os argumentos e os documentos constantes na citada peça de defesa devem ser recepcionados para exame das máculas de responsabilidade da antiga administradora do IMPSEC, Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira, haja vista, que, diante da busca da verdade real, algumas irregularidades detectadas no relatório inicial foram sanadas, notadamente aquelas relacionadas aos aspectos contábeis.

Especificamente no que diz respeito à mácula de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, respeitante à falta de repasse de contribuições previdenciárias do exercício no montante estimado de R\$ 49.2139,62, é importante realçar que a citada irregularidade deveria ter sido analisada nos autos da prestação de contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

2008 daquela autoridade, tendo em vista que as presentes contas são de inteira responsabilidade da Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira.

Quanto às eivas remanescentes de responsabilidade da gestora da autarquia previdenciária municipal no exercício *sub examine*, verifica-se, inicialmente, em relação aos registros contábeis, a incorreta escrituração dos recebimentos de parcelamento de dívidas como receitas orçamentárias, quando o lançamento correto seria no grupo das receitas intraorçamentárias.

Assim, fica patente que o plano de contas previsto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003, atualizada pela Portaria MPS n.º 95, de 06 de março de 2007, não foi integralmente seguido pela antiga administradora do IMPSEC, situação que, além de comprometer a fidedignidade dos lançamentos contábeis, dificultou a regular fiscalização exercida pelos inspetores do Tribunal de Contas.

Outra eiva destacada na instrução processual diz respeito à realização de gastos com serviços contábeis, no montante de R\$ 13.650,00, sem a implementação do devido certame licitatórios. Não obstante o posicionamento inicial dos técnicos deste Sinédrio de Contas, reconhecendo a necessidade do certame, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional da área contábil, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquelas hipóteses, tendo em vista que as serventias não se tratam de atividades extraordinárias que necessitam de profissional altamente habilitado, sendo, na realidade, atividades rotineiras que deveriam ser desempenhadas por servidores da entidade.

No caso em tela, a antiga administradora do IMPSEC, Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação de contador. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ipsis litteris*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (nossos grifos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Também consta no rol de eivas a carência de disponibilidades financeiras para honrar os compromissos registrados no passivo financeiro, haja vista que os recursos existentes ao final do exercício somaram R\$ 35.085,05 (R\$ 31.585,05 em bancos e correspondentes e R\$ 3.500,00 em diversos responsáveis), ao passo que as obrigações de curto prazo ascenderam ao patamar de R\$ 63.689,62 (R\$ 60.134,29 em restos a pagar e R\$ 3.555,33 em consignações). Essa situação deficitária caracterizou o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito às despesas administrativas realizadas em 2008 pela Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, é indispensável enfatizar que estes gastos, R\$ 157.492,68, corresponderam a 3,65% do valor total das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2007 mais as despesas com benefícios, R\$ 4.312.765,32, conforme detalhado pelos inspetores do Tribunal, fls. 960/961, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 17, inciso VIII e § 3º, da Portaria MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em vigor à época, respectivamente, *verbatim*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

§ 1º (...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (grifos nossos)

Feitas essas colocações e diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 1.500,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-administradora da aludida autarquia municipal enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência do Município de Cuité/PB – IMPSEC durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03411/09

2) *APLIQUE MULTA* à ex-Presidenta do IMPSEC, Sra. Zanandreia Carla da Silva Teixeira, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIRME* o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador do IMPSEC para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como na Portaria MPS n.º 402/2008.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 955/965 e 1.061/1.065, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.070/1.071 e 1.077/1.080, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

É a proposta.